



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

**LEI MUNICIPAL Nº 491/2018.**

**Em, 26 de Dezembro de 2018**

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DA DOAÇÃO DE LOTES  
URBANOS DESAFETADOS A FAMÍLIAS DE BAIXA  
RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a lotear o bem imóvel dominical, de propriedade do Município de Itapororoca, localizado no Loteamento Cidade Alta I, com área de 31.777,92 m<sup>2</sup>, e a efetuar a doação de 210 (duzentos e dez) lotes à famílias de baixa renda, nos termos definidos nesta lei, exclusivamente para fins de implementação da política urbana de habitação popular, garantindo a efetivação do direito fundamental à moradia.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se famílias de baixa renda, hábeis de serem beneficiadas com a doação prevista nesta lei, aquelas que preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Ser beneficiária do Programa Bolsa Família, do Governo Federal;
- II. Ter ao menos um de seus membros cadastrado no Cadastro Único, do Ministério do Desenvolvimento Social;
- III. Residir no Município de Itapororoca há, no mínimo, dois anos;
- IV. Não ser proprietário de outro imóvel, seja urbano ou rural, matriculado ou não no Registro de Imóveis;

§ 1º. A comprovação de que o candidato e seus familiares não possuem imóvel dar-se-á através de Certidão Negativa do Registro de Imóveis e Certidão Negativa do Tabelaionato local.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

§ 2º. A comprovação do preenchimento dos requisitos previstos neste artigo deverá ser feita perante a Secretaria de Assistência Social, a quem caberá analisar os documentos e confirmar, através de perícia social, o preenchimento dos requisitos legais necessários para o recebimento do lote.

§ 3º. Após a análise dos documentos e a realização da perícia social, a Secretaria de Assistência Social deverá elaborar uma lista com o nome dos potenciais beneficiários, divulgando-a nos mais diversos meios de comunicação.

§ 4º Os interessados terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar quaisquer dos potenciais beneficiários constantes na lista divulgada pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 3º. Somente para os efeitos desta lei, considera-se família os seguintes grupos de pessoas:

- I. casal, sob regime de casamento, com filhos biológicos;
- II. casal, sob regime de casamento, com filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos;
- III. casal, em união estável, com filhos biológicos;
- IV. casal, em união estável, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos;
- V. pai ou mãe e filhos biológicos;
- VI. pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos;
- VII. união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais;
- VIII. comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 4º. A distribuição dos lotes dar-se-á de acordo com a quantidade de lotes em condições de serem doados, e ocorrerá mediante sorteio, em local previamente informado às famílias cadastradas.

Art. 5º A doação dos lotes urbanos pelo Município será efetivada através de documento próprio, com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade pelo período de 20 (vinte) anos, abrangendo, inclusive os herdeiros, sendo nulos de pleno direito a venda ou prestação de garantia.

§ 1º. A cláusula de inalienabilidade a que se refere o caput abrange contratos de compra e venda, locação, cessão ainda que gratuita, permuta e doação.

§ 2º Uma vez sendo constatada pela Secretaria de Ação Social a violação ao disposto neste artigo, será providenciada, amigável ou judicialmente, a retomada do imóvel, cuja propriedade e posse retornará para o Município de Itapororoca, inclusive as acessões e benfeitorias úteis e necessárias empreendidas no imóvel.

§ 3º A reversão da doação será precedida de prévia notificação do beneficiário, que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, apresentar defesa.

§ 4º Após a apresentação de defesa pelo beneficiário, o Prefeito decidirá sobre a reversão ou não do imóvel através de decisão fundamentada.

Art. 6º. Para efeitos de escrituração, será considerado o valor venal do imóvel.

Art. 7º As casas a serem construídas pelos donatários nos lotes doados serão padronizadas e obedecerão a projetos e elementos técnicos elaborados pela Prefeitura.

Art. 8º. Os materiais e mão de obra a serem empregados nas construções das casas serão adquiridos ou contratados pelos donatários, que arcarão com os respectivos custos.

Art. 9º. Os donatários deverão iniciar a construção de suas casas no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da Escritura Pública de Doação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
GABINETE DA PREFEITA**

---

Parágrafo Único. Acaso a construção não seja iniciada no prazo estabelecido no *caput* desse artigo, o imóvel será revertido, automaticamente, ao patrimônio do Município.

Art. 10. O donatário beneficiado nos termos desta lei ficará impedido de receber qualquer outra doação de imóvel por parte do Município de Itapororoca.

Art. 11. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2018.**

  
**Elissandra Maria Conceição de Brito**  
Prefeita Constitucional